



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002471/2006-36
Recurso nº 343.216 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.530 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria FINSOCIAL - Restituição/Compensação
Recorrente MOINHO SUL MINEIRO S/A
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/03/1992

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA

O acórdão que autorizou a compensação dos créditos de FINSOCIAL determinou expressamente a que a esses não deveria ser aplicada a taxa SELIC, mas sim juros de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a aplicação da taxa SELIC neste caso específico implicaria em violação à coisa julgada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 11/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

A empresa acima identificada apresentou diversas DCOMP, às fls. 2 à 75, envolvendo crédito oriundo de processo judicial nº 96.0001138-9, que versou sobre o reconhecimento de pagamento a maior de FINSOCIAL, por inconstitucionalidade.

A autoridade preparadora homologou parcialmente as DCOMP apresentadas. A divergência reside na taxa de juros aplicada. Entende a empresa que deve ser aplicada a taxa SELIC, por ser o índice próprio para as ações de natureza tributária. O Fisco, por sua vez, decidiu por aplicar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, porquanto seria essa a taxa prevista na dita sentença transitada em julgado, da qual se extraem os créditos a compensar.

A DRJ de Juiz de Fora/MG indeferiu o pedido do Contribuinte, por entender que, face ao comando da sentença judicial de 1ª Instância, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não cabe a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária.

A empresa interpôs recurso voluntário contra a decisão da DRJ de Juiz de Fora/MG, argumentando que a aplicação de juros mensais de 1% (um por cento) feriria o princípio da isonomia, na medida em que esse é o índice aplicado aos demais contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Discute-se neste processo administrativo fiscal, tão somente, qual o índice de correção monetária que deve ser utilizado na compensação já autorizada por decisão judicial, posto que é incontroverso que a diferença apurada deve-se pela disparidade entre o índice utilizado pelo Contribuinte em seus cálculos e o índice utilizado pela Receita Federal do Brasil.

Em que pese a dought argumentação do Contribuinte, entendo que não pode ser utilizada a taxa chamada “Sistema Especial de Liquidação e Custódia” ou “SELIC” neste caso específico.

Em primeiro lugar, a decisão transitada em julgado que reconheceu os créditos a compensar de FINSOCIAL dispôs expressamente que os juros aplicáveis são de 1% (um por cento) ao mês. Portanto, esse ponto está fixado por meio de coisa julgada, a qual não pode ser desconstituída ou revisada em sede administrativa.

Transcreve-se o dispositivo da respectiva sentença, proferida nos autos do processo 96.0001138-9, para melhor ilustrar a questão (fl. 113):

Ex positis, ***julgo procedente o pedido formulado na inicial e declaro, incidenter tantum, a ausência de relação jurídica que autorize a União a exigir do Autor o recolhimento ao FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% sobre o faturamento (fls. 26/37). Em consequência, fica a Ré condenada***

a restituir ao requerente as parcelas recolhidas acima da referida alíquota, observada a prescrição quinquenal dos recolhimentos, devidamente atualizadas monetariamente, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, prejudicado o pedido de compensação sucessivamente formulado. (destacou-se)

Ademais, *ad argumentandum*, a aplicação concomitante dos juros de mora previstos na decisão transitada em julgado com a taxa SELIC não pode ser realizada, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*.

A taxa SELIC compreende não apenas a correção monetária aplicável no correspondente período, mas também os juros de mora incidentes. De fato, as resoluções da Receita Federal que oficializam a taxa SELIC aplicável assim entendem ser composta a taxa SELIC. No mesmo sentido depreende-se o art. 39 da Lei nº 9.532/97, assim redigido:

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

§ 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este artigo.

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

§ 3º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao pagamento do IPI que deixou de ser pago na saída dos produtos do estabelecimento industrial, nas seguintes hipóteses:

a) transcorridos 180 dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação; b) os produtos forem revendidos no mercado interno; c) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial.

§ 5º O valor a ser pago nas hipóteses do § 3º ficará sujeito à incidência:

a) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, referida no § 4º, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no

mês do pagamento; b) da multa a que se refere o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, calculada a partir do dia subsequente ao da emissão da referida nota fiscal.

§ 6º O imposto de que trata este artigo, não recolhido espontaneamente, será exigido em procedimento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal, com os acréscimos aplicáveis na espécie.

Quando há tal opção, deve-se, portanto, utilizar-se de apenas um critério de compensação da mora, aplicando-se os juros judiciais (1% a/m) com a correção monetária judicial, ou a taxa SELIC, pois ambos os métodos possuem a mesma finalidade.

Ressalto, por fim, que o exame da apontada ofensa ao princípio da isonomia demandaria exame de inconstitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 62 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário, indeferindo a homologação da compensação com as diferenças de juros de mora tal como solicitada pelo Contribuinte, uma vez que a taxa SELIC não pode ser aplicada em substituição à correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês aplicados pelo Poder Judiciário.



Beatriz Veríssimo de Sena

